

# **DEMANDA PUNITIVA NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

## **PUNITIVE DEMAND IN BRAZILIAN SOCIETY: AN APPROACH FROM THE FOCUS OF CRITICAL CRIMINOLOGY**

*Ana Laura Piase\**

*Suzana Cysneiros Sampaio\**

**Palavras-chave:** punitivismo; processo legislativo; rigor penal.

**RESUMO:** O presente trabalho tem o escopo de investigar o crescimento do punitivismo na sociedade brasileira e seu reflexo nas justificativas para a produção de normas penais com maior rigor repressivo. A abordagem proposta justifica-se na medida em que possibilitará a elucidação das controvérsias existentes entre o aumento da criminalidade e a intensa demanda social pela utilização do Direito Penal como meio eficaz e legítimo para o seu combate. Ademais, a discussão ora proposta diferencia-se por abordar o problema sob o enfoque da criminologia crítica. Para atingir os resultados pretendidos, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a presente pesquisa classifica-se, quanto aos seus propósitos gerais, como descritiva e pauta-se no método de abordagem dedutivo e no método de análise qualitativo. Com isto, constatou-se que dentre os fatores primordiais que impulsionam a busca por maior rigor penal, está a ausência de uma política penal que considere todas as variantes presentes no fenômeno da criminalidade. Desse modo, percebeu-se que na sociedade brasileira, a demanda pelo punitivismo é justificada por argumentos advindos do senso comum, que encontra na punição uma resposta rápida para a resolução de complexas problemáticas sociais.

---

\* Graduanda do 8º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, no Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS. Email: laurapdie@gmail.com. Tel: (83) 98150-4919. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3127758698349112>.

\* Graduanda do 6º período do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio- UNILEÃO. Email: s.cys@outlook.com Tel: (87) 981035527. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0045819411273995>.

**Keywords:** punitivism; legislative process; penal rigor.

**ABSTRACT:** The present work has the scope of investigating the growth of punitivism in brazilian society and its reflection in the justifications for the production of penal rules with greater repressive rigor. The proposed approach is justified insofar as it will make it possible to elucidate the existing controversies between the increase in crime and the intense social demand for the use of Criminal Law as an effective and legitimate means of combating it. Furthermore, the discussion now proposed differs in that it approaches the problem from the perspective of critical criminology. To achieve the intended results, bibliographic and documentary research techniques were used. In this sense, this research is classified, as for its general purposes, as descriptive and is based on the deductive approach method and the qualitative analysis method. Thus, it was found that among the primary factors that drive the search for greater penal rigor, is the absence of a criminal policy that considers all the variants present in the phenomenon of criminality. Therefore, it was noticed that in brazilian society, the demand for punitivism is justified by arguments from common sense, which finds punishment a quick answer to the resolution of complex social problems.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito penal originou-se da necessidade de regulação dos conflitos na vida privada dos indivíduos, além da relação destes para com o Estado. Nesse sentido, o direito penal por ser um substituto da vingança privada, não pode ser usado pelo Estado para refrear indivíduos que são considerados inimigos sociais, e que, por conseguinte devem ser neutralizados por meio do aparato repressivo. Adversamente, para uma atuação legítima do direito penal na esfera social, deve-se produzir uma justificativa fundamentada na necessidade real da população assim como na efetividade da resposta punitiva.

Diante desse cenário, a problematização do tema decorre do seguinte questionamento: quais os principais motivos que ensejam a busca pela tutela penal, por meio do processo legislativo? Fundamentando essa discussão e possíveis contradições existentes entre motivos expostos e consequências veladas, sob a égide da criminologia crítica.

Isto posto, a pesquisa pautada na problemática ante exposta justifica-se na medida em que se faz necessário analisar a expansão do direito penal por meio da criação de novos tipos penais e endurecimento das penas já cominadas, no contexto legislativo brasileiro.

Destarte, apresenta-se com igual importância o exame dos motivos pelos quais tal expansão surge sob a égide da criminologia crítica, elucidando, assim, a influência decisiva que o punitivismo exerce sobre o processo de produção ou modificação das normas penais.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral identificar os motivos que ensejam a expansão do aparato punitivo no Brasil. Ademais, o estudo tem como objetivos específicos descrever os aspectos gerais da criminologia crítica; conceituar o punitivismo na esfera penal; apresentar dados sobre o punitivismo no legislativo brasileiro e; analisar o crescimento da demanda punitiva no Brasil, sob a égide da criminologia crítica.

A temática abordada será desenvolvida em três tópicos específicos, a fim de que sejam elucidados os pontos principais do problema identificado. À vista disso, o primeiro tópico irá discorrer sobre conceitos gerais sobre o direito penal e a criminologia, seguindo as suas evoluções teóricas. Logo após, o segundo tópico abordará a forma como a criminalidade é vista no âmbito social e os reflexos do senso comum no legislativo brasileiro. Por fim, parte-se para o terceiro tópico, o qual versará sobre as disparidades existentes no fenômeno da demanda por punitivismo penal, sob a investigação da criminologia crítica.

## **2 METODOLOGIA**

O estudo dos fatores preponderantes que ensejam a busca pela tutela penal por meio do processo legislativo na sociedade brasileira, será desenvolvido através da técnica de pesquisa bibliográfica, pautada na leitura de livros, artigos científicos e demais estudos anteriores que forneçam informações pertinentes para a elucidação da problemática proposta.

De forma complementar, será utilizada a técnica de pesquisa documental, a qual será desenvolvida por meio da utilização de dados estatísticos sobre a população carcerária do Brasil, disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, o qual pautou-se na sistemática da pesquisa no âmbito das ciências sociojurídicas. Assim sendo, a aplicação deste método demonstrou-se favorável, tendo em vista que a investigação da pergunta de pesquisa seguiu as etapas próprias do processo de dedução, isto é, partiu da análise de teorias e leis preexistentes sobre determinado assunto, para predizer a ocorrência de um fenômeno no âmbito social.

Insta salientar, ainda, que o método de análise de dados aplicado no desenvolvimento deste estudo foi o qualitativo. Embora em alguns momentos tenham sido citados dados que se revestem de caráter quantitativo, o estudo ora proposto é essencialmente qualitativo, ao passo

em que se propôs a interpretar e construir juízos de valor sobre todos os dados coletados, com vistas a atingir seus objetivos geral e específicos.

Isto posto, quanto aos seus propósitos gerais, o presente estudo classifica-se como descritivo, haja vista que busca descrever os principais aspectos do fenômeno do punitivismo no legislativo brasileiro, realizando uma análise a partir dos conceitos da criminologia crítica.

Ademais, quanto aos seus objetivos, a pesquisa em comento classifica-se como básica pura, visto que sua destinação primordial é possibilitar a ampliação do conhecimento teórico sobre uma questão que repercute no âmbito prático, mas sem a intenção de propor a aplicação de seus resultados para solucionar o problema social da demanda por rigor penal como resposta à criminalidade no Brasil.

### **3 ASPECTOS PROPEDÊUTICOS SOBRE O DIREITO PENAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Para a compreensão da temática escolhida, qual seja, a demanda por punitivismo no âmbito da produção e endurecimento de normas penais que se apresenta na sociedade brasileira atual, é imprescindível uma análise prévia de conceitos provenientes da doutrina penal e criminológica. Assim, torna-se necessário, inicialmente, uma distinção de direito penal e sistema penal. Para Batista (2007, p. 24-25) o primeiro corresponde ao conjunto de normas penais de um determinado Estado, já o sistema penal é representado por instituições que possuem a tarefa de realizar o direito penal. Além disso, o direito penal pode ser pensado no sentido do direito que surge para o Estado, por meio de uma imposição legal, com a finalidade de punir aquele que infringe as determinações legais (NUCCI, 2020, p. 3).

A imposição legal de uma sanção é feita por meio da escolha dos bens jurídicos que serão tutelados pelo ordenamento jurídico. Para tanto, o bem jurídico deve conter um sentido social próprio, devendo a sua existência ser justificada no momento anterior a norma, do contrário perde-se sua finalidade originária (BITENCOURT, 2020, p. 366). Diante disso, a proteção de um bem jurídico terá como consequências práticas a criação de uma norma penal que incrimina determinada conduta.

No sentido da dogmática penal, predomina o conceito analítico de crime, como sendo uma ação típica, antijurídica e culpável. Nessa linha, ligada à determinação de uma conduta criminosa, haverá a sua consequência jurídica, intitulada como pena. No que concerne à teoria adotada para a pena no âmbito da dogmática penal brasileira, infere-se que se faz uso da teoria mista ou unificadora como justificativa da sanção no âmbito penal. Insta

salientar que esta teoria se fundamenta no sentido de apresentar a pena como uma forma de retribuição pela conduta delituosa cometida, além de intentar que o caráter aflitivo presente na sanção possua caráter ressocializador para o indivíduo (BITENCOURT, 2020, p. 171).

Dessa forma, para uma análise mais apurada dos fenômenos acima apresentados, cabe fazer uso da criminologia, entendendo ser essa uma ciência que se volta para o estudo do crime e do agente que comete tal ato, colocando tais fenômenos num cenário de amplas possibilidades de exame, não se restringindo à norma penal (NUCCI, 2020, p. 3-4).

No Brasil e na América Latina, de forma geral, a criminologia surge e se desenvolve como um prolongamento dos estudos desenvolvidos na Europa, em sua fase colonialista. Assim, atentando-se para as peculiares diferenças sociais e econômicas entre países dominantes e dominados, prescinde-se da análise da científicidade e da legitimidade dos resultados destas pesquisas (PAIVA; GONÇALVES, 2019, p. 95).

As primeiras intersecções entre direito penal e criminologia foram delineadas sob a ótica da Teoria Contratualista, fundamentada primordialmente nos conceitos de dano e defesa social (BATISTA, 2011, p. 20). Em contrapartida, a linha da Teoria Utilitarista estava baseada na ideia de, sobretudo, punir melhor o crime, não se atentando para a dilação de tempo necessária para que tal cenário se concretizasse.

Diante disso, de acordo com Batista (2011, p. 21), a cronologia dos estudos nas ciências criminológicas se desenvolve no foco de teorias legitimantes ou deslegitimantes da pena, estando a criminologia crítica compreendida nesta última.

Não obstante a relevância da presente discussão, abstendo-se da menção da insigne quantidade de teorias que buscaram justificar a importância da pena e do direito penal para um Estado de Direito, parte-se para a análise da Criminologia Crítica.

O principal expoente da teoria crítica foi Baratta, o qual, Segundo Batista, dispõe que a referida ciência “passa a ser trabalhada por um enfoque macrossociológico que historiciza a realidade comportamental e ilumina as relações com a estrutura política, econômica e social” (BATISTA, 2011, p. 45).

Isto posto, os delineamentos traçados pela criminologia crítica incorporam uma análise pormenorizada dos fenômenos sociais, percebendo o fenômeno da criminalidade de forma ampla, levando em consideração todas as suas variáveis.

Diante disso, a escolha da criminologia crítica como parâmetro de análise da demanda e crescimento do punitivismo no âmbito legislativo, especificamente no que concerne ao crescimento do mecanismo repressor do Estado, justifica-se na medida em que tal ramo da criminologia, por aplicar o método materialista em sua análise do desvio de conduta,

fornecer parâmetros suficientes para um exame que elucida as reais finalidades do sistema penal (BARATTA, 2002, p. 197).

#### **4 PUNITIVISMO PENAL: DO SENSO COMUM AO LEGISLATIVO**

Proporcional ao crescimento da criminalidade na sociedade brasileira se apresenta o sentimento de insegurança da população e a busca por respostas em curto prazo, para sanar tais problemáticas. Entretanto, para o combate da criminalidade faz-se necessário pensar em como a política criminal de um Estado está sendo conduzida e qual a influência desta na diminuição do índice de criminalidade.

Isto posto, entende-se por política criminal o método crítico utilizado para estudar e investigar o direito penal, no sentido de aperfeiçoá-lo, sendo necessária a sua presença tanto antes da criação de um novo tipo penal, quanto no momento de sua aplicação. Atualmente, no contexto brasileiro de produção de normas penais, percebe-se a falta de uma política criminal bem definida, que seja direcionada de maneira uniforme no processo de graduação das penas.

Nesse diapasão, partindo-se da ideia de que o direito penal se originou para servir como marco regulatório do *jus puniendi* estatal, sendo a sua atuação limitada por diversos princípios que regem esse sistema, passa-se agora para uma análise desse ramo do direito sob a conjuntura brasileira.

Verifica-se atualmente no Brasil um grave deslocamento da resolução dos índices de criminalidade para a esfera penal, porém não se atenta para o fato de que a falta de investimento em políticas públicas e a ausência de ampliação de garantias para direitos básicos são fatores decisivos para o aumento do cometimento de crimes pela população. Nesse cenário, a continuidade no investimento do uso do direito penal como meio idôneo de resolução de conflitos sinaliza a estrutura punitiva na qual a sociedade brasileira está imersa.

Portanto, rompendo com as expectativas de uma legislação penal consciente das dificuldades enfrentadas por uma sociedade marcada pela cultura do encarceramento, a demanda por maior rigor na cominação de penas em novos tipos penais revela o uso do aparato repressivo do Estado para a resolução de conflitos que poderiam ser dirimidos na esfera administrativa. Destarte, torna-se inequívoco que no Brasil o uso do direito penal como *ultima ratio* é a exceção e não a regra (HOMERIN, 2017, p. 31).

Nesse seguimento, o Instituto Sou da Paz – organização da sociedade civil que se destina a contribuir para a efetivação de políticas públicas de segurança e prevenção da

violência no Brasil –, realizou uma pesquisa no ano de 2018, com o intuito de investigar a presença no punitivismo no legislativo brasileiro.

Com base nos dados de tal estudo, constata-se que a forma preferencialmente adotada pelo Congresso Nacional para tratar sobre segurança pública é fazendo uso da esfera penal. Com isto, cabe sublinhar que o apelo para o aparato repressivo do Estado dá-se tanto no processo de criminalização de novas condutas, quanto no aumento do rigor das penas já existentes (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, p. 23). Nesse sentido, a pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz evidenciou que essas duas orientações estão presentes em 38,7% do total de projetos de lei propostos, que trataram do tema da segurança pública no Brasil, no ano de 2018 (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, p. 8).

Nessa perspectiva, ao se analisar projetos de lei em tramitação no âmbito do Congresso Nacional, que intentaram conferir maior rigor nas penas de condutas já criminalizadas, percebe-se que no ano de 2016 foram apresentados 18 projetos de lei, desse total, 72% realmente pretendiam o aumento do rigor penal. Ademais, no ano de 2017, de um total de 27 projetos de lei apresentados, apenas 8% não objetivavam o aumento de pena. Por fim, em 2018, observou-se que, dentre os 17 projetos de lei apresentados, apenas 2 não pretendiam o aumento da pena (MARTELLO, 2019, p. 51-53).

Quanto à qualidade das propostas apresentadas, observa-se que se faz pouco uso do saber jurídico-penal em suas justificativas, além de desatentarem para as causas e possíveis impactos orçamentários e sociais (MARTELLO, 2019, p. 50). Além disso, a carência no que tange aos debates legislativos prévios sobre a necessidade da criação de um novo tipo penal, reforça a ideia de que o imprescindível é primeiramente inventar o crime e só depois visar o seu combate (BATISTA, 2007, p. 21).

Destarte, com base nos dados citados depreende-se que aliada à ausência de ligação entre problemas reais e resoluções abstratas – e irracionais – nas proposições punitivas, faz-se presente uma convicção errônea de que o recrudescimento penal é instrumento idôneo para conter o crescimento da criminalidade (SANTOS, 2012, p. 53).

## **5 ENTRE O SABER DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A DEMANDA PUNITIVA NO BRASIL**

Diametralmente opostas à demanda por punição como resposta cabal ao problema da criminalidade são as propostas da criminologia crítica. Tal ramo da criminologia não se conforma em absorver e aplicar os métodos dados pela criminologia tradicional. Na verdade,

a criminologia crítica, de forma precisa, analisa a gênese do complexo penal, atentando-se para a sua estrutura e as funções reais da pena.

Além disso, essa ciência realiza um estudo crítico da seletividade presente no sistema penal, investigando quais atores sociais se beneficiam com a atual sistemática, com a finalidade de dar respostas efetivas para os problemas sociais que desencadeiam a criminalidade (BARATTA, 2002, p. 215).

Destarte, Baratta (2002, p. 200) identifica estratégias que devem ser recepcionadas por uma política criminal que seja desenvolvida em favor das classes menos favorecidas. Isto posto, faz-se imprescindível a distinção entre política penal e política criminal alternativa. A política penal representa uma resposta punitiva do Estado, estando inserida nesse processo a cominação de penas à determinadas condutas tidas como delituosas, enquanto que a política criminal alternativa atua de forma mais ampla, buscando romper com as contradições geradas pelo direito penal e inserir reformas sociais e institucionais.

Dessa forma, evidencia-se que, para a atuação do Estado na contenção da criminalidade revestir-se de legitimidade, apenas o uso isolado da política penal não é suficiente enquanto meio legítimo de exercício do poder punitivo.

Outrossim, nota-se que, atualmente, há um deslocamento de foco no processo de criminalização de condutas, o que gera um maior ônus para a estrutura social e atinge mais gravemente os direitos coletivos, tais como a criminalidade econômica e os grandes desvios criminais dos órgãos e do corpo do Estado (BARATTA, 2002, p. 216).

Portanto, para transformar esse paradigma, é imperioso o reconhecimento das falhas estruturais e da inefetividade da instituição carcerária. Aliado a isso, deve-se reconhecer a influência que o senso comum exerce sobre a criação de estereótipos e a falsa demanda por punição que a sociedade brasileira apresenta.

Em relação ao panorama nacional, a ausência de um projeto de política criminal alternativa no Brasil torna-se expresso diante do alto índice de projetos que buscam ampliar o poder do aparato punitivo na esfera de vida dos indivíduos, pouco se debatendo sobre propostas alternativas a esse sistema.

Insta salientar que a conjuntura encontrada no sistema penitenciário brasileiro fornece um parâmetro de análise do cenário caótico e falido do cárcere no Brasil. Cabe destacar que, no primeiro semestre de 2017, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, o país apresentava uma população de pessoas privadas de liberdade composta por 726.354 indivíduos (MOURA, 2017, p. 8), o que elevou o sistema prisional brasileiro ao patamar de terceira maior população carcerária mundial.

Todavia, a situação atual é ainda mais grave, uma vez que em 2019, o sistema comportava 748.009 pessoas (BRASIL, 2019, p. 2) e atuava com um déficit de 312.925 vagas (BRASIL, 2019, p. 7).

Assim sendo, o forte apelo por essa instituição como remediadora da criminalidade não é justificável. No que tange ao perfil das pessoas encarceradas, segundo dados do Infopen (2017, p. 34-35), constata-se que mais da metade da população carcerária nacional é formada por indivíduos que possuem ensino fundamental incompleto, tendo apenas 0,5% da população carcerária total o ensino superior completo

Levando em consideração que no contexto das sociedades de capitalismo periférico o nível de escolaridade, em regra, está atrelado à classe social na qual o indivíduo está inserido, pois o acesso a direitos básicos tal como a educação depende de diversos fatores para se efetivar, a marca predominante de indivíduos presos com baixa escolaridade é reveladora de um sistema que é usado, primordialmente, para gerir e criminalizar a população economicamente menos favorecida (BRANDÃO, 2019, p. 312).

Assim, torna-se manifesto que no Brasil há uma política de hiperencarceramento, que seleciona indivíduos de classes sociais determinadas para fazer parte dessa estrutura marginalizadora. Entretanto não se identificam esforços, do ponto de vista legal, para diminuição do fluxo de entrada de pessoas nesse sistema (HOMERIN, 2017, p. 32).

Dessa maneira, infere-se que a resolução do problema da criminalidade, no Brasil, é vista apenas sob o viés da criação ou endurecimento das sanções penais. Entretanto, a criminalidade numa sociedade deve ser vista com todas as suas condicionantes e agravantes, buscando dar uma resposta cabal para às problemáticas sociais.

Portanto, é imprescindível o desenvolvimento de um projeto de política criminal que que abra o diálogo entre sociedade e cárcere no sentido de romper com estigmas sociais e que, consequentemente, diminua a demanda irracional por agravamento ou criação de novas condutas delitivas. Assim, pode-se pensar numa política criminal alternativa não marginalizante, inclusiva e que produza um resultado palpável quanto à diminuição dos índices de criminalidade.

## **6 CONCLUSÃO**

De acordo com o estudo ora proposto, resta evidente que a demanda por maior rigor das penas cominadas às normas penais, dá-se pela crença de que o punitivismo é o melhor posicionamento frente ao combate da criminalidade no Brasil. Entretanto, percebe-se que não

há debates consistentes, em âmbito legislativo, sobre a temática que leve em consideração todas as variantes que envolvem o complexo fenômeno da criminalidade, não se podendo afirmar, pois, que o endurecimento penal acarreta a diminuição da criminalidade.

Outrossim, como resposta ao questionamento inicial da presente pesquisa, percebe-se que os principais motivos que ensejam a busca por maior rigor penal, são representados pela ausência de uma política penal que considere todas as variantes que envolvem o fenômeno da criminalidade na sociedade brasileira, impulsionada pelo senso comum, que encontra na punição uma resposta rápida para a resolução de complexas problemáticas sociais.

Não obstante, a contribuição da criminologia crítica é imprescindível para a temática aqui abordada, ao passo em que essa ciência busca dar respostas efetivas para as problemáticas sociais, analisando o sistema penal como último meio eficaz de resolução de conflitos, e não fazendo uso deste como apoio primordial de reação para todos os conflitos que se apresentam no meio social, pelo o que ostenta a lógica brasileira de produção de normas penais.

Destarte, a importância da criminologia crítica dá-se ainda na investigação da falha do sistema carcerário brasileiro, promovendo a ideia de que quaisquer medidas que intentem para saturar ainda mais essa instituição incorrem na tarefa de manter um sistema seletivo e que não fornece as respostas que o fundamentam.

Embora a intenção do presente estudo não seja esgotar o tema referente às incoerências presentes no processo de criminalização primária no Brasil, buscou-se fazer uma exploração do tema, elucidando suas disparidades em relação à criminologia crítica.

Assim, pôde-se constatar que a busca da sociedade brasileira por maior segurança, no que tange a criminalidade, quando deslocada para o âmbito legislativo, revela o uso arbitrário do direito penal como uma resposta imediata aos anseios e problemas sociais, construindo um ordenamento jurídico que foca nas consequências do crime, mas nada dispõe sobre o combate efetivo de suas causas, criando um labirinto punitivo que se retroalimenta nas bases do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 11 ed. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128 p.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, volume 1 (arts. 1º a 120). 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1072 p.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e Seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. **Caderno de Relações Internacionais**, Pernambuco, vol. 10, n.18, jan-jun. 2019. Faculdade Damas. Disponível em: <https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1039>. Acesso em: 13 Ago. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública (org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. 32 p.

HOMERIN, Janaina Camelo. O papel de uma legislação penal mais responsável na redução do fluxo de entrada no sistema prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, 30-46, Ago/Set 2017. Disponível em: <http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/856>. Acesso em: 13 Ago. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O papel do legislativo na segurança pública**: análise da atuação do Congresso Nacional em 2018. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2019.

MARTELLO, Jeane Gazaro. **Hipertrofia legislativa e direito penal simbólico**: análise dos projetos de lei para aumento de penas em trâmite na Câmara dos Deputados. 2019, 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2019.

MOURA, Marcos Vinícius (org.). Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. 87 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forensse, 16 ed. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. Florianópolis: Conceito Editorial, 5 ed. 2012.